



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN  
SECRETARIA DA FAZENDA

**GUIA DE PROCESSO**

2ª VIA

Nome do Requerente: **SIDINARA DE FATIMA MOREIRA**

Protocolo Nº: **1788/2023**

Código de Verificação: **C4Y2-KIIN**

Data de Entrada: **29/08/2023**

Assunto:

**TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
29/08/2023	Entrada no Setor de Protocolo	
29/08/2023	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen - RS

Pregão Presencial 067/2023

Processo Licitatório: 179/2023

**Objeto:** Registro de preços para futura contratação de horas máquinas destinadas a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Indústria e Comércio, Obras, Viação e Serviços Urbanos e Agricultura.

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação

**SM TRANSPORTE DE ADUBO ORGANICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.997.731/0001-42, com sede na Rua Monte Belo, 35, Bairro Santo Antônio, em Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por sua administradora **SIDINARA DE FATIMA MOREIRA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF: 027.058.490-09, identidade: 7108866737, vem, por meio de seus procuradores signatários, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** aos termos da ata de julgamento das propostas e documentação de habilitação da licitação em referência, consoante fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**I - DOS FATOS**

O recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, observou os requisitos contidos no Edital.

No entanto, ao se verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item 11.1.5, cujo teor segue:

**11.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,

comprovando ter a licitante fornecido serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

b) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

Sucedede que, tal exigência se mostra descabida, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, conforme será demonstrado.

## II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa.

Com efeito, a obrigatoriedade de registro no CREA (órgão mencionado no pregão) se dá quando a empresa se organiza para executar obras ou serviços relacionados com a engenharia ou agronomia, tendo alguma destas como atividade preponderante ou quando presta tais serviços a terceiros.

A questão fática da contratação (Item: 9 Caminhão pipa, capacidade para 10.000 litros) e do serviço prestado (transporte rodoviário de carga e descarga), portanto, é incontroversa, e está também corroborada na consulta do CNPJ anexo e no edital da licitação.

Ora, a mera atividade de transporte não se enquadra na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia sujeitos à fiscalização do CREA, o que afasta a necessidade de registro perante este conselho profissional.

Com efeito, a finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, não estando obrigada, portanto, a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

A Lei nº 5.194/66, regulamentando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, arrolou em seu art. 7º as atividades e atribuições privativas destes profissionais, *in verbis*, bem como estabeleceu em seus artigos 59 e 60 quem está obrigado a se registrar no CREA:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.  
[...]

Assim, na linha do estabelecido no art. 7º da Lei 5.194/66, a atividade exercida pelos profissionais fiscalizados pelo CREA consiste basicamente na idealização, execução e fiscalização de obras e projetos alusivos à sua área de atuação.

Sobre a obrigatoriedade ou não das empresas registrarem-se em órgão de classe, ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. 3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) (grifamos)

Conforme a citada jurisprudência, se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

Desse modo, as empresas que se dedicam à prestação de serviços de transporte não possuem a obrigação de estar inscritas no CREA, uma vez que sua atividade básica/principal não se relaciona a um serviço privativo da profissão de engenheiro.

Nesse sentido, salienta-se também alguns julgados do TRF4 que corroboram com o entendimento segundo o qual seria desnecessária a inscrição das empresas no CREA na presente licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS. INSCRIÇÃO NO CREA. DESNECESSIDADE. MULTA. VALOR. ARTIGO 73 DA LEI Nº 5.194/66. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - Não estando as atividades da empresa ligadas à engenharia ou agronomia, uma vez que não elencadas nos dispositivos legais, não há que se falar obrigação de registro nos quadros do conselho e manutenção de responsável técnico. - É vedado aos Conselhos Profissionais fixar o valor de suas multas ou majorá-lo por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal. A resolução editada pelo CONFEA com amparo na legislação acima citada, como ato administrativo, deve se submeter aos limites legais, não podendo modificar, contrariar ou dispor além do previsto na lei cuja execução visa promover, visto que o objetivo das normas regulamentares é apenas o de suprir as lacunas legais de ordem prática ou técnica. (TRF4, AC 5008371-84.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/07/2023) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS. INEXIGIBILIDADE. As atividades de coleta de resíduos perigosos não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o que afasta a necessidade de registro perante o Conselho. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5012914-61.2021.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/09/2022)

Desse modo, é possível constatar que não é necessária a inscrição da empresa no CREA na presente licitação, bastando

No mesmo sentido, ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.**

Por este motivo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Assim, não pode a Administração Pública criar hipóteses nele não previstas, conforme se infere do dispositivo legal em referência, vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - a exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - **qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Acerca deste item, interessante notar que a jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da administração, como confirma o julgado adiante:

*“Assim, a atribuição de pontos técnico deve ser efetuada, razoável e motivadamente, de forma a prestigiar as características de qualidade do licitante que influam de forma positiva na execução dos serviços a serem*

*contratados. Em outras palavras, a licitante que demonstra ser detentora da melhor aptidão para a realização do objeto, em virtude de apresentar a maior quantidade de atributos desejáveis para a consecução dos serviços, deve ser contemplada com a maior técnica" (Acórdão 525/2012 - Plenário - Relator Weder de Oliveira)*

Além disso, o referido requisito exigido nas qualificações técnicas não encontram amparo no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Por essa razão, tal exigência na prática, além de ilegal, restringe a participação de potenciais participantes.

Considerando as exigências feitas, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item mencionado fere igualmente o princípio da isonomia, consagrado no inciso I, do art. 5º da CF.

Ante o exposto, uma vez que demonstrado que a exigência de qualificação técnica para o transporte não encontra amparo legal, resta evidenciado, por conseguinte, que o subitem 11.1.5 frustra o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, devendo ser determinada a dispensa da apresentação, o que desde já requer.

### III - DOS PEDIDOS

Pelas razões explanadas, e uma vez cabalmente demonstrada a irregularidade prevista no subitem 11.1.5 do Pregão Presencial nº 67/2023, requer, respeitosamente, seja a presente impugnação recebida e conhecida para o fim de:

- a) Determinar a dispensa da apresentação do subitem 11.1.5, letra "b", uma vez que evidenciado que a exigência de qualificação técnica para o mero transporte, não encontra amparo legal, além de frustrar o caráter competitivo do certame e violar outros princípios que norteiam os procedimentos licitatórios;

Nestes termos, pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 29 de agosto de 2023.

**Adv. Cleiton Roberto Krenchinski**  
OAB/RS 120.751

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RS
NOME: SOLTANARA DE FÁTIMA MOREIRA		
	CDE IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 7108866727 SSP/DI RS	
	CPF: 023.058.490-09	DATA NASCIMENTO: 19/10/1996
	FILIAÇÃO: LUIZ MOREIRA NEIR MOREIRA	
	PERMISSÃO:	ACC:
Nº REGISTRO: 06224226930	VALIDADE: 07/08/2022	1ª HABILITAÇÃO: 31/10/2017
OBSERVAÇÃO:		
ASSINATURA DO PORTADOR:		
LOCAL: FREDERICO WESTPHALEN, RS	DATA EMISSÃO: 09/11/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		R0145441097 RS213225257
RIO GRANDE DO SUL		
DENATRAN		CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S):

SM TRANSPORTE DE ADUBO ORGANICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.997.731/0001-42, com sede na Rua Monte Belo, 35, Bairro Santo Antônio, em Frederico Westphalen/RS, neste ato representada por sua administradora SIDINARA DE FATIMA MOREIRA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF: 027.058.490-09, identidade: 7108866737, nomeia e constitui seus procuradores:

### OUTORGADOS:

ESTEFÂNIA MILANI, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 118.897, CPF nº 035.388.600-92, e CLEITON ROBERTO KRENCHINSKI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 120.751, CPF nº 028.724.910-74, ambos com escritório profissional na Rua Presidente Kennedy, 1216, sala 02, no Centro de Frederico Westphalen - RS, CEP 98400-000.

### PODERES:

Para o fim de representar "*ad judicium*" e "*et extra*" no foro geral, ou relacionados com este, perante qualquer repartição ou juízo em que figure(m) como autor(es), réu(s), assistente(s), ou de qualquer forma interessado(s), podendo praticar todos os atos necessários à ressalva e garantia de seus direitos, por mais especiais que sejam, inclusive poderes para confessar, fazer, celebrar ajustes amigáveis, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos, requisitar documentos e certidões em órgãos públicos, tabelionatos ou cartórios, **inclusive com poderes para retirar senha do GOV.BR**, realizar saques de valores em instituições bancárias referentes ao processo em representação, assinar recibos, firmar compromissos e acordos judiciais ou extrajudiciais.

Frederico Westphalen/RS, 29 de agosto de 2023.



---

OUTORGANTE

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
 DEBILTON ROBERTO KRENCHINSKI

CITIZEN  
 ELVINO JOSÉ KRENCHINSKI  
 MARILEI TASSO DA SILVA KRENCHINSKI

NATURALIDADE  
 SEBEM-RS

DATA DE NASCIMENTO  
 16/07/1986

CPF  
 028.724.000-74

NO  
 0107811671 - SSP/RS

VIA DEPENDENTE EM  
 01 24/08/2020

4

RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16276078

USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei n. 8.336/94)

GAB

RESERVA

ASSINATURA DO CONTRATADO

BARCODE